



PROCESSO TC N.º 03730/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jullyana de Araújo Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00159/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* da *ORDENADORA DE DESPESAS* da *AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB*, *DRA. JULLYANA DE ARAÚJO MONTEIRO*, CPF n.º 063.336.274-37, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03730/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, após exame das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 222/235, constatando, sob o aspecto orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 11.831, de 08 de janeiro de 2021, fixou as despesas orçamentárias da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB na quantia de R\$ 3.604.954,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 641.500,00 e anuladas dotações orçamentárias na ordem de R\$ 241.500,00, resultando numa previsão atualizada de R\$ 4.004.954,00; c) os dispêndios empenhados pela ARPB somaram R\$ 2.855.541,66 e os pagos totalizaram R\$ 2.704.421,64; e d) a entidade informou a adesão a 01 (uma) ata de registro de preços no exercício de 2021, conforme listagem contida no Anexo I da peça técnica.

Ao final, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram as inexistências de quaisquer falhas nas prestações de contas em exame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 222/235, que as contas apresentadas pela Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o todo o exercício financeiro de 2021.

Deste modo, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



PROCESSO TC N.º 03730/22

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, relativas ao exercício financeiro de 2021.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2022 às 08:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL